



Prefeitura Municipal de Unaí - MG

Estado de Minas Gerais

PROCESSO N°
05381/2020

Abertura:
31/05/2020

SOLICITACAO (FAZ)

Protocolo

Solicitante: MINISTERO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Código: CCC/CPF RG

Endereço: Rua DIAS ADORNO, 367, 9º ANDAR SANTO AGOSTINHO 30.190

Telefone: E-mail:

Origem: DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

REFERENCIA OFICIO N° 14812628 CCC CONST PGJ PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° MPMC
0024.19.016931-8 QUE SOLICITA POSICIONAMENTO JURIDICO ACERCA DA RECOMENDACAO E
CERTIDAO DE VIGENCIA

MARCELO BRUNO ARAUJO

DIVISAO DE PROTOCOLO E COMUNICACAO

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01 <i>Indifer</i>	<i>30/03/20</i>	13	
02 <i>Analogo</i>	<i>03/05/2020</i>	14	
03		15	
04		16	
05		17	
06		18	
07 <i>Oficio 2020</i>		19	
08		20	
09		21	
10		22	
11		23	
12		24	



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Ofício nº 148/2020-CCConst-PGI

Ref. Procedimentos Administrativos nº MPMG-0024.19.016931-8

Belo Horizonte, 16 de março de 2020.

Exmo(a) Senhor(a) Prefeito,

Com os cumprimentos da Procuradoria-Geral de Justiça, registra-se que tramita, nesta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, o procedimento administrativo em epígrafe.

Objetivando o exercício do poder de autocontrole da constitucionalidade, confere-se ciência do teor da presente recomendação exarada nos autos do expediente.

Em obediência aos arts. 26, I, "b" e 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, são **requeridas** neste ato, a **resposta escrita** sobre o posicionamento jurídico da municipalidade acerca da recomendação, bem como **certidão de vigência** da legislação questionada.

Finalmente, em havendo o decurso do prazo sem a manifestação da municipalidade considerar-se-á exaurida a etapa pré-processual.

Cordialmente,

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça
Coordenadora

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) Municipal
Praça JK, s/n - Centro
Unai - MG - 38610-000

RVVG

Rua Dias Adorno, 367 – 9º andar – Santo Agostinho – 30190-100 – Belo Horizonte - MG.
Fone: (31) 3330.8323 Fax: (31) 3330.8194



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento Administrativo n.º MPMG-0024.19.016931-8

Município: Unaí

Representante: Ouvidoria do MPMG – Anônimo

Objeto: Art. 128, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, regulamentado pela Lei Municipal nº 1.649/1997

Espécie: Recomendação (que se expede)

Lei municipal. Gratificações. Desempenho normal de funções. Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, da imparcialidade, da indisponibilidade e da razoabilidade. Inconstitucionalidade.

Excelentíssima Prefeito do Município de Unaí,

1 Relatório

Foi recebida pela Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, de forma anônima, e encaminhada a esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, denúncia a respeito de supostos vícios de inconstitucionalidade nas redações do parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Unaí e da Lei Municipal nº 1.649/1997, também do Município de Unaí, a qual “*regulamenta o parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica do Município*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Analisando a mencionada legislação, constataram-se vícios de inconstitucionalidade material.

Assim, esta Coordenadoria de Controle da Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, resolve expedir a presente recomendação a Vossa Excelência, objetivando, com isso, que o próprio Poder idealizador das normas impugnadas dê solução ao caso, exercendo seu poder de autocontrole da constitucionalidade, tudo nos termos a seguir.

2. Fundamentação

2.1 DISPOSITIVOS LEGAIS QUESTIONADOS

Infere-se que, pela redação do parágrafo único da Lei Orgânica Municipal e a sua regulamentação dada pela Lei nº 1.649/97, possibilita-se o pagamento de gratificações aos servidores públicos municipais, proporções que variam de 5 a 50% do valor de seus vencimentos.

Teriam direito à essa gratificação os servidores que preenchessem determinados critérios previstos no art. 2º da Lei 1.649/97.

Art. 2º. Poderá ser concedida gratificação, por merecimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, ao servidor efetivo que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

- I – obtenha, em cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento, 60% (sessenta por cento) ou mais dos créditos distribuídos;
- II – exerça o cargo ou função em regime de tempo integral;
- III – tenha demonstrado, a juízo do superior imediato, excepcional aptidão para o exercício do cargo;
- IV – tenha exercido, nos últimos doze meses considerados, o cargo ou função com assiduidade e pontualidade;
- V – desenvolva o exercício do cargo ou função com excelência de qualidade, objetivamente apurada; e
- VI – cuja iniciativa seja considerada, pelo superior hierárquico, excepcional à vista da competência para resolver, de imediato, novos problemas relativos ao exercício do cargo ou função.

Como dito, a proporção destas gratificações poderá variar de 5 a 50% do valor dos vencimentos do servidor, a depender do número de critérios dos incisos do art. 2º preenchidos por ele, conforme previsto no artigo seguinte.

Art. 3º. Na graduação da gratificação de que trata o artigo anterior, a Administração observará os seguintes critérios:

- I – 50% (cinquenta por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 5 (cinco) dos requisitos previstos no artigo anterior;
- II – 30% (trinta por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 4 (quatro) dos requisitos previstos no artigo anterior;
- III – 10% (dez por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 3 (três) dos requisitos previstos no artigo anterior;
- IV – 5% (cinco por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 2 (dois) dos requisitos previstos no artigo anterior.

Possibilita-se, assim, que os servidores municipais que preencham os critérios previstos, recebam gratificações de até 50% de seus vencimentos, ora pela simples natureza dos cargos que exercem, ora por desempenharem suas funções com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a dedicação e eficiência que naturalmente se espera, em flagrante afronta à disciplina constitucional, conforme será demonstrado

2.2-LEI QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA INDISPONIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

É possível inferir que o diploma legal analisado malfere o artigo 37, *caput*, da Constituição da República e, igualmente, os artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o referido dispositivo constitucional, tem-se:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

(grifo nosso)

Art. 166 – O Município tem os seguintes objetivos prioritários:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

(...)

VI - preservar a moralidade administrativa.

(grifo nosso)

Divisa-se, portanto, que, no cotejo com as cláusulas constitucionais trazidas à colação, a Lei Municipal fustigada mostra-se diametralmente oposta aos princípios administrativos cogentes.

É possível que, *prima facie*, cause perplexidade o fato de um princípio referente à Administração Pública poder vincular o Legislador, mormente o municipal.

No entanto, tal vinculação se dá na medida em que os princípios em comento se inserem entre aqueles cuja denominação ofertada pela doutrina é a de *princípios constitucionais estabelecidos*, segundo a qual:

[...] consistem em determinadas normas que se encontram espalhadas pelo texto da Constituição, e, além de organizarem a própria federação, estabelecem preceitos centrais de observância obrigatória aos Estados-membros em sua auto-organização. Subdividem-se em *normas de competência* e *normas de preordenação*.¹

Ou, como expõe magistralmente Raul Machado Horta:

A diversidade organizatória recebeu o contraste do princípio da homogeneidade, que, na expressão de *Carl Schmitt*, dissolve as antinomias dentro da Federação. Para preservar a diversidade dentro da homogeneidade, a autonomia do Estado-Membro passa a receber nor-

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 994p. p. 257.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

mas centrais crescentes no texto da Constituição Federal. As normas dos direitos e garantias fundamentais, as normas de repartição de competências, as normas dos Direitos Políticos, as normas de preordenação dos poderes do Estado-Membro, as normas dos princípios constitucionais enumerados, - forma republicana, sistema representativo, regime democrático, autonomia municipal, direitos da pessoa humana - as normas da administração pública, as normas de garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público, as normas — princípios gerais do Sistema Tributário, as normas de limitação e de instuição do poder tributário, as normas — princípios gerais da atividade econômica, as normas da Ordem Social, constituem os centros de irradiação das normas centrais da Constituição que, no federalismo brasileiro de 1988, se projetaram na modelagem e conformação da autonomia do Estado-Membro, com incidência na atividade constituinte, na atividade legislativa, na atividade administrativa e na atividade jurisdicional do Estado Federado.² (grifos nosso e do autor)

No mesmo sentido decidiu nossa Suprema Corte:

*Os Estados-Membros encontram-se sujeitos, em face de explícita previsão constitucional (art. 37, *caput*), aos princípios que regem a Administração Pública, dentre os quais ressalta a vedação de qualquer vinculação e equiparação em matéria de vencimentos. As exceções derrogatórias dos princípios gerais concernentes à aposentadoria dos agentes públicos só se legitimam nas estritas hipóteses previstas no texto da Constituição. O Estado-Membro não dispõe de competência para estender aos membros integrantes da Advocacia-Geral do Estado o regime jurídico especial que, em matéria de aposentadoria, a Constituição Federal conferiu aos Magistrados.³ (grifo nosso)*

² HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 4. ed. rev. atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p.286-7.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 514-MC. Pleno. Rel. Min. Celso de Mello. DJ 18.03.94.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há razão para a não aplicação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade, da indisponibilidade e da razoabilidade à atividade legiferante da entidade federada periférica.

Estabelecida tal premissa, impõe-se reconhecer a flagrante inconstitucionalidade operada pela indigitada Lei Municipal.

Inicialmente, cumpre-nos cuidar do princípio da moralidade. Isso porque o Legislador Constituinte Originário elegeu a *moralidade administrativa* como um dos princípios, entre outros, norteadores da atuação administrativa e legislativa.

É o que ensina José Afonso da Silva:

A *moralidade* é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). A idéia subjacente ao princípio é a de que moralidade administrativa não é *moralidade comum*, mas *moralidade jurídica*. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no “conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina da Administração”.

Pode-se pensar na dificuldade que será desfazer um ato, produzido conforme a lei, sob o fundamento de vício de imoralidade. Mas isso é possível porque a moralidade administrativa não é meramente subjetiva, porque não é puramente formal, porque tem conteúdo jurídico a partir de regras e princípios da Administração. A lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente. Quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de prejudicar alguém deliberadamente, ou com o intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato *formalmente* legal, mas *materialmente* comprometido com a moralidade administrativa.⁴ (grifos do autor)

⁴ SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994. 768p. p. 571.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

E, acrescentamos: quando a Constituição é cumprida pelo legislador ordinário na sua tarefa de concretização constitucional, tal medida (moralidade administrativa) deve ser observada de forma imperativa, pois encerra uma imposição constitucional.

Com efeito, ao editar norma que autoriza a concessão de gratificações aos dos servidores municipais por critérios altamente arbitrários e pessoais, o que se estabelece é um sistema de remuneração indireta, no qual a mera desenvoltura das funções públicas dentro daquilo que se espera do servidor é razão para o recebimento de vantagens pecuniárias às custas do erário.

Ora, o exercício das funções públicas com assiduidade, pontualidade, excelência de qualidade e competência são verdadeiras obrigações do servidor público. A bem da verdade, isto é o mínimo que se espera daquele que ocupa cargo dentro da Administração Pública, tem seu salário pago pelos contribuintes e presta serviços em prol de toda a coletividade.

Determinar, por lei, que as atribuições mencionadas devem ser vistas como um diferencial, a ponto de ensejar gratificações, é o mesmo que declarar que as funções públicas exercidas fora destes padrões devem ser avaliadas como típicas; esperadas; dentro da normalidade.

Trata-se de verdadeiro vilipêndio a tudo que se espera da boa administração pública, tendo o legislador municipal desviado-se, claramente, do princípio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ora em exame, confundindo o interesse público com o privado, atraindo para a norma a pecha da inconstitucionalidade.

Por outro lado, a falta de moralidade administrativa pode ensejar a violação de outro princípio caro ao regime jurídico administrativo, a saber: a *impessoalidade*. Tal postulado visa, por um viés, ao tratamento paritário entre os administrados e, por outro, representa a necessidade de a Administração voltar-se inteiramente para o interesse público.

De se observar que a previsão da Lei Municipal nº 1.649/97 dá azo ao desvio de finalidade, porquanto permite que as verbas públicas sejam utilizadas apenas para promover a remuneração indireta de determinados servidores, recompensando características que são naturalmente esperadas dos funcionários públicos, em detrimento do princípio da impessoalidade.

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, pois sua ausência resulta em verdadeiro desvio de finalidade.

Hely Lopes Meirelles, ilustre administrativista pátrio, une os dois conceitos – finalidade e impessoalidade –, nos termos assim vazados:

O princípio da *impessoalidade*, referido na Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), nada mais é que o clássico princípio da *finalidade*, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu *fim legal*. E o *fim legal* é unicamente aquele que a norma de Direito indica



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

expressa ou virtualmente como objetivo do ato, *de forma impessoal*. [...] E a *finalidade* terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o *interesse público*. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por *desvio de finalidade*, que a nossa lei da ação popular conceituou como o ‘fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência’ do agente.⁵ (grifos do autor)

Outrossim, não podemos olvidar que quem exerce a função administrativa está jungido a um *munus* público, de modo que os interesses e os bens públicos são indisponíveis (princípio da *indisponibilidade*).

No caso, a norma em questão dá margem ao desvio de finalidade e a violações ao princípio da moralidade administrativa ao possibilitar a concessão de gratificações a critério único e exclusivo do superior hierárquico, pois não se deve gratificar, às custas dos recursos públicos, o servidor pelo desempenho de suas funções dentro dos padrões que dele se espera.

A instituição de vantagens para servidores públicos só se mostra legítima se realizada em conformidade com o interesse público e com as exigências do serviço, como, por exemplo, o desempenho de atividades excepcionais.

Os incentivos possibilitados pela norma fustigada, para todos os servidores públicos municipais de Unaí, não atende a nenhum interesse público, e tampouco às exigências do serviço, servindo apenas como mecanismo destinado a beneficiar interesses exclusivamente particulares daqueles servidores, à custa do erário.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Não obstante, o ato normativo impugnado contraria também o princípio da *razoabilidade*, que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 13 da Constituição do Estado, aqui transcrito, aplicável aos Municípios por força do art. 165, § 1.º, da mesma Carta.

Por força desse princípio constitucional, é necessário que o ato normativo passe pelo denominado “teste” de razoabilidade. Ou seja, ele deve ser: a) **necessário** (com base nos anseios da Administração Pública); b) **adequado** (considerando-se os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e c) **proporcional** em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dele decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

Os incentivos disciplinados pela lei em questão não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, pois não guarda nenhuma relação com a atividade desenvolvida pelo servidor; b) é, por consequência, inadequado na perspectiva do interesse público, porque gratifica servidores por desempenharem atividades com o comprometimento por elas naturalmente exigido; e c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Conforme lição de Celso Ribeiro Bastos, a razoabilidade deve ser considerada nos seguintes termos:

[...] Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que os ditaram e os fins que se procura atingir.

[...]

As prerrogativas da administração têm de obedecer formalmente à lei e só poderão utilizar o seu teor de extravagância jurídica, digamos assim, serem regras excepcionais do caráter normal do direito, ou seja, estabelecer a coordenação entre as pessoas mais do que impor vínculos de superioridade e inferioridade, dentro dos limites impostos pela lei. Deve a administração obedecer à lei e só fazer uso destas prerrogativas na estrita medida do necessário. Eis por que sempre tem que haver razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas.⁶

Portanto, para que uma disposição legal seja considerada razoável, deve haver uma relação de congruência lógica entre a exigência e o motivo que a determinou:

É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contrastar atos administrativos e verificar se estão dentro na moldura comportada pelo Direito. Ver-se-á, mais adiante, que não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume da sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que, em Direito Civil, se denomina valores do homem médio.

[...]

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar à ne-

⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 46-47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

cessidade da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.⁷

Ora, é assente que o primado do interesse público é objetivo inarredável para a Administração Pública, ainda que venha a ser satisfeito de forma indireta, resultando sua ausência em verdadeiro desvio de finalidade.

Em casos análogos, quanto à inobservância dos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decidiu:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n. 542/2008. Autorização para instalação de linha telefônica na residência do Chefe do Executivo Municipal. Custeio pelo erário. Ofensa ao princípio da moralidade administrativa. Arts. 13 e 166, VI, da Carta Mineira. Representação acolhida.⁸

Portanto, não tendo o Administrador a livre disposição sobre os interesses públicos, a concessão de gratificações especiais aos servidores do município de Unaí constitui notória ofensa aos princípios corolários da Administração Pública, quais sejam, a moralidade administrativa, a imparcialidade, a indisponibilidade e a razoabilidade.

Dúvidas, pois, não restam sobre o vício de inconstitucionalidade material de que padece a Lei Municipal nº 1.649, de 4 de julho de 1997, do Município de Unaí, em sua integralidade.

⁷ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. *Curso de direito administrativo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.09.491860-4. Rel. Des. Roney Oliveira. Dj. 15.01.2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

3. Conclusão

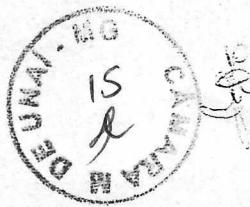
Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, outrossim, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual n.º 34/94;

Considerando, também, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legiferante, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, que a recomendação é um dos mais úteis instrumentos de atuação do Ministério Público, nos termos do art. 27, I, parágrafo único, e IV da Lei Federal n.º 8.625/93;

RECOMENDA a Vossa Excelência a adoção de medidas tendentes à **revogação** da Lei Municipal nº 1.649, de 4 de julho de 1997, do Município de Unaí.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Em obediência ao inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, estipula-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento desta, para que Vossa Excelência adote as medidas sugeridas, em sendo esse o entendimento, nos termos da disposição anterior.

Na ocasião, também nos termos do disposto no inciso IV, parágrafo único, do art. 27, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, requisita-se a Vossa Excelência:

1. Divulgação adequada da presente recomendação;
2. Informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do vencimento do prazo de 30 (trinta) dias acima fixado, sobre o **posicionamento jurídico** da municipalidade acerca da recomendação, que busca, de forma consensual, o exercício democrático do autocontrole de constitucionalidade e o consequente aperfeiçoamento legislativo.

Belo Horizonte, 16 de março de 2020.

MARIA ANGÉLICA SAID
Procuradora de Justiça

ASSESSORA ESPECIAL POR DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 18 E 92 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 34/94,
CONFORME ATO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 06/12/2016.
COORDENADORA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



LEI Nº 1649/97 .

REGULAMENTA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 128 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei :

[Art. 1º] Esta Lei regulamenta os casos e condições da gratificação por merecimento de que trata o parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica do Município.

[Art. 2º] Poderá ser concedida gratificação, por merecimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, ao servidor efetivo que:

I - obtenha, em cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento, 60% (sessenta por cento) ou mais dos créditos distribuídos;

II - exerce o cargo ou função em regime de tempo integral;

III - tenha demonstrado, a juízo do superior imediato, excepcional aptidão para o exercício do cargo;

IV - tenha exercido, nos últimos doze meses considerados, o cargo ou função com assiduidade e pontualidade;

V - desenvolva o exercício do cargo ou função com excelência de qualidade, objetivamente apurada;

VI - cuja iniciativa seja considerada, pelo superior hierárquico, excepcional à vista da competência para resolver, de imediato, novos problemas relativos ao exercício do cargo ou função.

[Art. 3º] Na graduação da gratificação de que trata o artigo anterior, a Administração observará os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 05 (cinco) dos requisitos previstos no artigo anterior;

II - 30% (trinta por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 04 (quatro) dos requisitos previstos no artigo anterior;

III - 10% (dez por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 03 (três) dos requisitos previstos no artigo anterior;

IV - 05% (cinco por cento) para o servidor que preencha pelo menos 02 (dois) dos requisitos previstos no artigo anterior.



Art. 4º A gratificação será concedida mediante provocação do interessado, em requerimento devidamente fundamentado, ouvido, preliminarmente, o superior hierárquico.

Parágrafo Único - Recebido o processo, o superior hierárquico deverá falar, separadamente, sobre cada um dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, inclusive promovendo a instrução do feito com apontamentos, registros e relatórios de ocorrência se for o caso.

Art. 5º A Procuradoria Geral do Município manifestar-se-á, após ouvido o superior hierárquico, sobre a legitimidade da concessão, podendo solicitar novos elementos comprobatórios das alegações do requerente.

Art. 6º Instruído o processo, o Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, decidirão a seu respeito.

Art. 7º Aplicar-se-ão, na apuração da assiduidade e pontualidade previstas no art. 2º, IV, desta Lei as regras da contagem de tempo previstas no art. 35 da Lei Complementar 003, de 16 de outubro de 1.991.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de Maio de 1997.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí-MG, 04 de Julho de 1997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

HAROLDO WAGNER VALADÃO
Secretário Municipal da Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/06/2015

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

II -

III -⁶⁵;

IV - assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes, observado o disposto nos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 119;

V -

VI -⁶⁶

Parágrafo único.⁶⁷

Art. 128. A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas às de natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único. O Município poderá gratificar, por merecimento, o servidor público municipal, até 50% (cinquenta por cento) sobre seus vencimentos, nos termos da lei.

Art. 129. A promoção para os cargos ou funções não declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocorrerá na carreira através de merecimento, tempo de serviço e, ainda, pontualidade, responsabilidade, mérito e organização.

⁶⁵ - Declarada a constitucionalidade dos incisos II e III do artigo 127 (ADIN n.º 18.032/3), acórdão TJMG de 13/9/1995.

⁶⁶ - Declarada a constitucionalidade dos incisos V e VI do artigo 127 (ADIN n.º 18.032/3), acórdão TJMG de 13/9/1995.

⁶⁷ - Declarada a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 127 (ADIN n.º 18.032/3), acórdão TJMG de 13/9/1995.



Lei Orgânica



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ofício nº 036 / 2020-PROJUR.

Unaí, 05 de maio de 2020.-

Exmo (a). Sr (a).
Procurador (a) de Justiça
Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade
BELO HORIZONTE – MG.
Ref. Ofício nº 148/2020-CCCont-PCI.
PA MPMG 0024.19.016931-8

Cópia

Senhor (a) Procurador (a) de Justiça.

Com os nossos cumprimentos, acusamos o recebimento do ofício em referência, que oportunizou a abertura do procedimento administrativo nº 05381/2020 e, em resposta, de ordem do Senhor Prefeito, destacamos o acatamento da Recomendação que o acompanha, tendo por objeto o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei nº 1.649/1997 que regulamentou o parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica do município de Unaí.

Por oportuno, informamos que está sendo confeccionado projeto de lei que será enviado ao Legislativo Municipal para a finalidade acima registrada.

Sendo o que temos para o momento, despedimos.

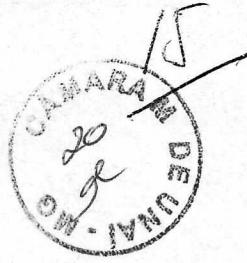
Cordialmente

Antonio Lucas da Silva
Antonio Lucas da Silva
Procurador Geral do município.

Antonio Lucas da Silva
Procurador Geral



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



Autos 05381 / 2020.

Requerente: Ministério Públíco do Estado de Minas Gerais.

Trata-se de expediente oriundo da Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, enviando recomendação de o reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei nº 1.649/1997 que regulamentou o parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica municipal, criando, por conseguinte, “gratificações por merecimento” aos servidores municipais.

Pois bem.

Depois de detida análise da recomendação e dos dispositivos legais citados, concluímos que razão assiste ao órgão ministerial, vez que está latente que a norma em questão afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da imparcialidade, não podendo, portanto, estarem no mundo jurídico.

Assim, sugerimos o envio de PL à Câmara Municipal para a finalidade acima destacada, com a maior brevidade possível.

À AMALEGIS.

Unaí, 05 de maio de 2020.

Antonio Lucas da Silva
Procurador-Geral do município

Antonio Lucas da Silva
Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Administração 97/2000 - MORALIZAÇÃO E PROGRESSO



LEI N° 1.649/97.

Regulamenta o Parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica do Município.

O Prefeito Municipal de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta os casos e condições da gratificação por merecimento de que trata o parágrafo único do art. 128 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º. Poderá ser concedida gratificação, por merecimento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos, ao servidor efetivo que:

I - obtenha, em cursos de aprimoramento e aperfeiçoamento, 60% (sessenta por cento) ou mais dos créditos distribuídos;

II - exerça o cargo ou função em regime de tempo integral;

III - tenha demonstrado, a juízo do superior imediato, excepcional aptidão para o exercício do cargo;

IV - tenha exercido, nos últimos doze meses considerados, o cargo ou função com assiduidade e pontualidade;

V - desenvolva o exercício do cargo ou função com excelência de qualidade, objetivamente apurada;

VI - cuja iniciativa seja considerada, pelo superior hierárquico, excepcional à vista da competência para resolver, de imediato, novos problemas relativos ao exercício do cargo ou função.

Art. 3º. Na graduação da gratificação de que trata o artigo anterior, a Administração observará os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 05 (cinco) dos requisitos previstos no artigo anterior;

II - 30% (trinta por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 04 (quatro) dos requisitos previstos no artigo anterior;

III - 10% (dez por cento) para o servidor que preencha, cumulativamente, pelo menos 03 (três) dos requisitos previstos no artigo anterior;

IV - 05% (cinco por cento) para o servidor que preencha pelo menos 02 (dois) dos requisitos previstos no artigo anterior.

Art. 4º. A gratificação será concedida mediante provocação do interessado, em requerimento devidamente fundamentado, ouvido, preliminarmente, o superior hierárquico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UNAÍ

Administração 97/2000 - MORALIZAÇÃO E PROGRESSO



Parágrafo único. Recebido o processo, o superior hierárquico deverá falar, separadamente, sobre cada um dos requisitos previstos no art. 2º desta Lei, inclusive promovendo a instrução do feito com apontamentos, registros e relatórios de ocorrência se for o caso.

Art. 5º. A Procuradoria Geral do Município manifestar-se-á, após ouvido o superior hierárquico, sobre a legitimidade da concessão, podendo solicitar novos elementos comprobatórios das alegações do requerente.

Art. 6º. Instruído o processo, o Prefeito Municipal, ou o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do Poder Legislativo, decidirão a seu respeito.

Art. 7º. Aplicar-se-ão, na apuração da assiduidade e pontualidade previstas no art. 2º, IV, desta Lei as regras da contagem de tempo previstas no art. 35 da Lei Complementar 003, de 16 de outubro de 1.991.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 01 de Maio de 1.997.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Unaí-MG, 04 de Julho de 1.997.

JOSÉ BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSÉ DA SILVA
Chefe de Gabinete

HAROLDO WAGNER VALADÃO
Secretário Municipal da Administração